



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065208-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IANKA CRISTINI DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2065208-23.2025.8.26.0000

Agravante: Ianka Cristini da Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 311

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência e pedido de sigilo em ação cominatória. A autora, influenciadora digital, alega criação de perfil falso no Facebook utilizando seu nome e imagem, com potencial de causar danos irreparáveis. Pleiteia remoção do perfil e sigilo processual.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a necessidade de tutela de urgência para remoção de perfil falso; (ii) a pertinência do sigilo processual.

III. Razões de Decidir

3. As alegações da autora apresentam verossimilhança e risco de dano, inclusive a terceiros, justificando a concessão da tutela de urgência para suspensão provisória do perfil falso.

4. O pedido de sigilo processual não encontra amparo no art. 189 do CPC, não havendo justificativa para exceção à regra de publicidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para deferir a tutela de urgência, determinando a suspensão do perfil falso e guarda dos dados cadastrais, sob pena de multa.

Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência. 2. Ausência de justificativa para sigilo processual.

Legislação Citada:

CPC, art. 189.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2211336-80.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2154178-67.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2096857-74.2023.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2254391-18.2022.8.26.0000,

Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de
Direito Privado, j. 11/10/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 45 que, nos autos de ação cominatória, indeferiu a tutela de urgência perseguida, bem como o pedido de sigilo nos autos, nos seguintes termos:

“[...] I Indefiro a liminar, pois a verossimilhança das alegações da autora depende de contraditório, inclusive para conhecimento, pelo Juízo, de todas as circunstâncias do fato envolvendo a alegada utilização indevida da imagem e perfis da autora. Outrossim, não há prova de risco de dano de difícil reparação que não possa aguardar as explicações do requerido, inclusive técnicas, sobre o fato. II INDEFIRO o sigilo nos autos, uma vez que, pela natureza da demanda e dos fatos em discussão, não estão presentes os requisitos legais para aplicação de tal medida de exceção, podendo o autor categorizar como sigilosos os documentos que assim entender. Havendo preclusão, retire-se a tarja de sigilo lançada quando da distribuição do feito. [...]”

Insurge-se a parte autora postulando a reforma do r. “*decisum*”. Assevera que tomou conhecimento da criação, em julho/2024, de perfil falso na plataforma Facebook, o qual utiliza indevidamente o seu nome e a imagem. Acentua que a existência de um perfil falso, além de representar uma afronta à sua imagem e credibilidade, pode causar danos irreparáveis tanto à agravante quanto a terceiros. Aduz, outrossim, que de rigor o sigilo processual, eis que a autora é pessoa pública, com notória quantidade de seguidores, de modo que necessária a adoção de medidas que resguardem a sua privacidade e evitem exploração indevida de seus dados. Pleiteia a concessão de efeito ativo para a remoção imediata do perfil falso. Postula, no mérito, o provimento do recurso para a imediata suspensão do acesso e publicações do perfil (<https://web.facebook.com/people/iankacristini/61561887765636/>), bem como guarda de todos os dados de acesso e de cadastro vinculado ao titular do perfil, tais

como nome, RG e CPF, endereço de e-mail, endereço de IP da página.

Recurso tempestivo e com preparo a fls. 19/23.

Efeito ativo parcialmente deferido a fls. 70/72, com oferta de contraminuta às fls. 81/93.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 77/78).

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, na origem, de ação cominatória. Narra a autora que é influenciadora digital, sendo que tomou conhecimento da existência de perfil falso em seu nome, com utilização de sua imagem. Aduz que o referido perfil tem compartilhado *links* para que os seguidores cliquem e joguem, tratando-se, entretanto, de uma plataforma fraudulenta.

As alegações da autora, em cognição sumária, contam com verossimilhança, havendo, ainda, perigo de dano, inclusive a terceiros de eventuais golpes contra eles praticado por meio do indigitado perfil. Com efeito, manifesto que eventual perfil falso prejudica a integridade e idoneidade da eventual vítima com possibilidade de aplicação de golpes em seu nome.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida suspenda, provisoriamente, até solução final do litígio, a conta supostamente falsa indicada pela autora¹, mantendo sob sua guarda os dados cadastrais relativos ao titular/proprietário do indigitado perfil, em 05(cinco) dias, pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”, os julgados deste e. Tribunal:

¹ <https://web.facebook.com/people/iankacristini/61561887765636/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Decisão indeferiu tutela de urgência para exclusão de perfil falso em rede social com uso do nome da conta da requerente – Alegação de uso indevido de seu nome, fotos e imagem da marca, para fraudar clientes – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Concessão da tutela de urgência para suspensão da conta falsa que utiliza o nome da autora em 48 horas, pena de multa diária – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211336-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Conta falsa na plataforma facebook. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização para reparação de danos morais. Ordem para exclusão de conta falsa, com imposição de multa para o caso de descumprimento. Suficiente a suspensão da conta. Tutela deferida neste limite. Multa pertinente e bem aplicada. 1. Decisão que deferiu tutela de urgência para exclusão de perfil na rede social Facebook contendo imagem do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. 2. Inconformismo do réu parcialmente acolhido. 3. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência mantida, mas em menor extensão. Determinação da suspensão do perfil e conta indicada na petição inicial até julgamento da lide que se revela necessária e suficiente para evitar irreversibilidade da medida. 4. Multa diária fixada com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido. Decisão mantida, com adequação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287382-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Agravo de instrumento. Facebook. Ação cominatória. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu providencie a desativação de perfil falso, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Página "ReajePoá", criada com

finalidade de denunciar desmandos da atividade política da cidade, vítima de criação de perfil falso, com nome e logotipo semelhantes (ReajaPoá), indicativo da intenção de causar prejuízos ao autor e confundir seus seguidores. Insurgência do réu quanto à determinação de exclusão. Descabimento. Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita e anônima, prejudicando direito de terceiros. Exclusão corretamente determinada. Precedentes deste Tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154178-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Anote-se que, ao reverso do ventilado em contraminuta, a hipótese nestes tratada não envolve restrição da liberdade de usuários. A autora alega que o asseverado perfil/conta em seu nome é falso, eis que a autora é titular de outro perfil verdadeiro. Assim, a suspensão da conta visa evitar que eventual falsário utilize o nome da autora, com um perfil falso, para inclusive eventual prática de delitos.

Não prospera, no entanto, n'outro enfoque, a irresignação da autora atinente ao indeferimento da tramitação do feito em segredo de justiça, eis que a hipótese não se amolda àquelas previstas no art. 189 do CPC., a excepcionar a regra constitucional da publicidade. Outrossim, os fatos narrados não ensejam a preservação da intimidade da agravante, não caracterizando situação em que o interesse público reclame segredo.

Confira-se, na direção, precedente desta c. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Recurso em parte prejudicado, na medida em que já prolatada, na origem, sentença de improcedência do feito, ademais apelada. Pretensão de decretação de sigilo processual. Ausência de causa para excepcionar a regra da publicidade. Artigo 189 do CPC. Precedentes. Recurso desprovido, na parte não prejudicada. (TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2096857-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

E outro julgado deste e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória –
Recurso contra decisão que indeferiu a tramitação do
processo em segredo de justiça – Alegação de que ambas as
partes são pessoas públicas de grande notoriedade na mídia
– Indeferimento – A regra constitucional e processual
garante a publicidade de todos os atos do processo (art. 93,
inc. IV, da CF e arts. 11 e 189, do CPC) – Ausência de
violação ao direito de intimidade – Acusações contra a
autora que ocorreram pelas mídias sociais do réu, com
divulgação aberta ao público – Ação originária que busca
tão somente a reparação por dano extrapatrimonial –
Eventuais informações pessoais de conteúdo privado
deverão ser juntadas no processo na categoria documentos
sigilosos, permitido ao juízo a quo rever a necessidade da
publicidade dos atos se entender necessário – RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2254391-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando
Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

Ademais, cediço que o advogado conta com a opção de
classificar determinados documentos, se necessário, como “documento sigiloso”,
consoante Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (art. 28, §1º). É
de se lembrar, ainda, que a despeito do público em geral poder consultar o
andamento do processo, a análise de documentos nos autos digitais requer senha
acessível apenas aos advogados e às partes envolvidas.

Portanto, impõe-se a reforma da r. decisão apenas para
o deferimento da tutela de urgência nos moldes supra.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso, para deferir a tutela de urgência, determinando-se que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a requerida suspenda, *provisoriamente*, a conta supostamente falsa indicada pela autora na exordial, mantendo sob sua guarda os dados cadastrais relativos ao titular/proprietário do indigitado perfil, no prazo de 05(cinco) dias, pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relatora

Assinatura Eletrônica